DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9198/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7286/2015
PROTOCOLO	: 1593492
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 24.202/2015, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Associação dos Blocos, Bandas, Cordões e Corsos Carnavalescos e Cultural de Campo Grande/MS.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para a promoção da cultura e a divulgação do trabalho desenvolvido pelas escolas de samba e carnavalescos, provendo apoio financeiro na contratação de produtos e serviços de terceiros destinados à realização de desfiles nos festejos carnavalescos, conforme descrito no Plano de Trabalho, Cronograma de Execução e Plano de Aplicação, relativos à ordem de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 24.202/2015, aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 7238/2015).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Junior, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 13351/2015).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a

presente prestação de contas encontra-se regular.

O Convênio nº 24.202/2015, fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	40.000,00
VALOR REPASSADO	R$	40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$	40.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	40.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – PEÇA N° 9/F. 21	R$	40,42

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram atendidas.

É importante destacar que foi encaminhada justificativa acerca da não aplicação financeira do recurso devido à sua utilização imediata (f. 21), com a correta devolução pelo Convenente à Fundação de Cultura, do valor correspondente à R$40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

À força do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO** pela REGULARIDADE da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 24.202/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul,

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

por meio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Associação dos Blocos, Bandas, Cordões e Corsos Carnavalescos e Cultural de Campo Grande/MS, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;